



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.912966/2006-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-003.960 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de setembro de 2019
Recorrente Y&R PROPAGANDA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

COMPENSAÇÃO - ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - DCOMP

Demonstrado o erro no preenchimento da Declaração de Compensação (DCOMP) quanto à real natureza do crédito, mediante informação incorreta de pagamento indevido quando a pretensão era utilizar o saldo negativo por ela parcialmente constituído, os autos devem ser restituídos à Unidade de Origem para que analise a existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório em sua real natureza.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Breno do Carmo Moreira Vieira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Wilson Kazumi Nakayama (suplente convocado), Rogério Aparecido Gil, Maria Lúcia Miceli, Flávio Machado Vilhena Dias, Breno do Carmo Moreira Vieira e Luiz Tadeu Matosinho Machado. Ausente o Conselheiro Ricardo Marozzi Gregório.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 179 a 188) interposto contra o Acórdão nº 16-22.566, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (e-fls. 170 a 173), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela ora Recorrente.

Por representar acurácia na análise dos fatos, faço uso do Relatório do Acórdão *a quo*:

Trata o presente processo de pedido de restituição/declaração de compensação, transmitido por meio do programa PER/DCOMP, referente a pagamento indevido ou a maior de IRRF, efetuado no ano-calendário de 2002.

2. Despacho Decisório (fl. 06) da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo (DERAT SÃO PAULO) não homologou a compensação declarada em virtude da inexistência de crédito, sob a seguinte fundamentação: A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados pra quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP."

3. A contribuinte apresentou, em 19/06/2008, por seus procuradores, manifestação de inconformidade (fls. 12 a 19), alegando, em síntese, o seguinte:

3.1 que a base de cálculo do imposto de renda a ser pago mensalmente revelou-se negativa e houve, portanto excesso de pagamentos de imposto retido na fonte sob o código de receita 8045;

3.2 que, nos termos da IN SRF nº 600/2005 (artigo 5º), é permitido ao contribuinte que apurar saldo negativo de IRPJ compensar este crédito com outros tributos federais, a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração, corrigindo tal saldo mediante aplicação de juros Selic;

3.3 que no presente caso, conforme se depreende da sua DIPJ 2003, no ano-calendário de 2002, foi apurado resultado negativo em todos os meses do ano, motivo pelo qual não houve imposto de renda a ser pago;

3.4 que nesse mesmo ano efetuou diversos recolhimentos do IRRF sob o código 8045, declarando corretamente tais valores em suas DCTFs trimestrais;

3.5 que, em 31/12/2002, apurou saldo negativo de IRPJ, no montante de R\$ 448.957,61, correspondente ao valor exato de todas as retenções efetuadas ao longo do ano, uma vez que, além de ter apurado prejuízo fiscal, não existiram quaisquer outros recolhimentos ou retenções de imposto no período;

3.6 que, pretendendo utilizar o referido crédito relativo a saldo negativo de IRPJ, a Requerente elaborou e apresentou, em outubro de 2003, a competente Declaração de Compensação perante a repartição fiscal;

3.7 que, como o valor do saldo negativo era exatamente igual ao valor do IRRF recolhido por meio de DARF, a Requerente, ao elaborar a referida DComp, acabou optando, de maneira desavisada, pelo "Tipo de Crédito" relativo a pagamento indevido ou a maior, e não a saldo negativo de IRPJ;

3.8 que, não obstante, como os pagamentos indevidos ou a maior referem-se àquelas efetuados por meio de DARF, a Requerente, seguindo esse raciocínio, houve por bem pleitear a compensação do crédito existente relacionado a um valor específico de IRRF recolhido sob o código 8045;

3.9 que, dessa forma, ao apresentar a presente DComp, a Requerente vinculou o débito que pretendia ver compensado a um DARF de IRRF recolhido sob o código de receita 8045, abstendo-se de mencionar a totalidade do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002. E, foi justamente em virtude da adoção deste procedimento que, ao analisar a DComp em questão, mediante confrontação eletrônica de dados, a Receita Federal negou homologação à compensação pleiteada;

3.10 que o preenchimento equivocado da DComp em questão, por parte da Requerente, em nada altera a existência de crédito em seu favor a título de saldo negativo de IRPJ;

3.11 que, ainda que a Requerente porventura tenha preenchido de forma errônea a sua DComp, esse fato não pode ser considerado como causa suficiente a ensejar o

indeferimento do crédito pleiteado, uma vez que é perfeitamente possível a sua comprovação;

3.12 que o processo administrativo tributário está sujeito às garantias constitucionais ordinariamente previstas, quais sejam, a garantia do devido processo legal e do duplo grau de jurisdição, da ampla defesa e contraditório e da necessária fundamentação das decisões, além do princípio da verdade material que estabelece que a Administração Pública deve buscar, a qualquer momento, todas as provas e fatos que comprovem a verdadeira situação enfrentada;

3.13 que outros processos administrativos (relacionados na manifestação de inconformidade), tem por objeto a compensação de outros débitos, mas com o mesmo crédito relativo a saldo negativo de IRPJ do ano de 2002, motivo pelo qual devem ser apensados, nos termos do art. 9º, § 1º do Decreto 70.235.

O Acórdão *a quo*, por seu turno, entendeu que não caberia à DRJ inovar no pedido, alterando para *saldo negativo* uma PER/DCOMP decorrente de *pagamento indevido*, a saber:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2002

PER/DCOMP. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. ALTERAÇÃO DO DIREITO CREDITORIO A SER COMPENSADO. INOVAÇÃO.

A indicação, na fase litigiosa, de direito creditório distinto do apontado na Per/Dcomp original, encerra verdadeira inovação, configurando-se em nova solicitação da contribuinte, não passível de apreciação originária pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento.

Solicitação Indeferida

Os argumentos veiculados em Recurso Voluntário reforçam aqueles outrora apresentados em sede de manifestação de inconformidade que, em síntese apertada, afirma ter cometido erro de preenchimento na PER/DCOMP, pois deveria ter optado por "Saldo Negativo" e não "Pagamento Indevido ou a maior" e, que a soma de todo IRRF pago é de R\$ 448.957,61 e que este valor corresponderia ao Saldo Negativo de IRPJ, visto ter apresentado prejuízo fiscal e não ter qualquer outro pagamento de IRPJ no período.

Saneado o processo, retornaram os autos ao presente relator.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Breno do Carmo Moreira Vieira, Relator

O Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos. Demais disto, observo a plena competência deste Colegiado, na forma do Regimento Interno do CARF. Portanto, opino por seu conhecimento.

Mérito

Ao apreciar o presente caso, percebe-se que o cerne da questão consiste em avaliar a possibilidade de convolar pedido de restituição de “pagamento a maior” em “saldo negativo”. Transcrevo os trechos principais do Acórdão de piso:

5. No presente caso, a controvérsia se restringe ao fato da requerente alegar ter informado erroneamente em sua PER/DCOMP, crédito de Pagamento Indevido ou a Maior de IRRF (código de receita: 8045), quando o correto seria um suposto crédito de Saldo Negativo de IRPJ referente ao ano-calendário de 2002.

6. Tendo em vista que o pedido inicial da interessada requeria a restituição de Imposto de Renda Retido na Fonte por ter havido pagamento indevido ou a maior, entendo não ser cabível neste mesmo procedimento inovar o pedido, transmutando-o para saldo negativo do IRPJ, isso porque o reconhecimento desta alteração importaria grave irregularidade, pois, além de se burlar o instituto da decadência, estar-se-ia suprimindo da Delegacia da Receita Federal em São Paulo atribuição regimental de se pronunciar, em primeiro lugar, sobre o mérito da restituição pleiteada.

7. Tomando-se como exemplo o presente caso, os procedimentos adotados pela autoridade a quo para analisar a existência de pagamento indevido ou a maior de IRRF divergem fundamentalmente da análise que deveria ser efetuada caso fosse requerido crédito proveniente de saldo negativo de IRPJ.

(...)

10. Frise-se que, pelos motivos expostos, nesta decisão não foi analisado o mérito da existência ou não de crédito da requerente a título de saldo negativo de IRPJ. Não é o caso de se impedir o aproveitamento por parte da requerente de crédito que ela venha a possuir, bastando, para tanto, que a interessada formalize nova declaração que se sujeitará à análise da autoridade competente. Também, pelos mesmos motivos, não cabe a apensação deste processo a outros processos administrativos que tenham por objeto a compensação de débitos com crédito relativo a saldo negativo de IRPJ do ano de 2002.

Com a devida vênia, não consigo partilhar do entendimento da DRJ, quanto a impossibilidade de se acolher o equívoco de preenchimento, na errônea indicação do crédito na DCOMP apresentada pelo Contribuinte. Ademais, noto que sequer chegou a se adentrar na análise quanto a disponibilidade do saldo negativo citado, por entender de plano quanto a inviabilidade de considerá-lo como origem do crédito nesta operação de compensação.

Aliás, mister ressaltar que a jurisprudência predominante do CARF é justamente no sentido de se *permitir a aludida convolação*, sobrepondo o rigor instrumental que se perpetuaria no erro de preenchimento do Contribuinte, prestigiando, assim, a verdade material e afastando qualquer hipótese de locupletamento do Poder Público.

Quanto ao mais, vale identificar a existência do Acórdão CARF nº 1101-00.590, de 04 de outubro de 2011, cujo objeto guarda estreita consonância ao presente caso, eis que, inclusive, trata da mesma parte e da mesma matéria meritória ora sob debate. Por essa razão, utilizo de parte seu teor para integrar o arcabouço argumentativo do presente Voto, valendo-me do §1º do art. 50, da Lei nº 9.784/1999, e no § 3º do artigo 57 do Anexo II do RICARF:

E, nesta análise, é perfeitamente possível apreciar, de forma individualizada, a defesa da interessada centrada, basicamente, na alegação de que tais créditos não corresponderiam a pagamentos indevidos aferidos a partir de recolhimentos isolados, mas sim a saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário 2002. Isto especialmente porque a

apuração da contribuinte, no referido período, resultou em prejuízo fiscal, de modo que a soma dos indébitos individuais, veiculados nas DCOMP, corresponde ao indébito total alegado em recurso, a evidenciar que eventual provimento do recurso da interessada resultaria em idêntico benefício, tanto na análise global dos litígios, como na individualizada.

Aliás, a própria recorrente reconhece este fato ao afirmar que como o valor do saldo negativo era exatamente igual ao valor do IRRF recolhido por meio de DARF, a Requerente, ao elaborar a referida DComp, acabou optando, de maneira desavisada, pelo “Tipo de Crédito” relativo a pagamento indevido ou a maior, e não a saldo negativo de IRPJ.

(...)

Admissível, portanto, neste contexto, que uma agência de propaganda se confunda, no preenchimento da DCOMP, quanto à natureza de seu crédito, e vislumbre indébitos em cada recolhimento de imposto incidente sobre os valores que lhes foram pagos ou creditados, ao invés de um saldo negativo consolidado, mormente se no ano-calendário correspondente foi apurado prejuízo fiscal. Neste caso excepcional, distinto da generalidade dos casos nos quais as antecipações cabem a quem paga ou credita rendimentos, o imposto incidente na fonte foi recolhido pela própria beneficiária, de forma que ela dispunha dos DARF que representavam o indébito de imposto de renda naquele período, o que pode tê-la induzido a aponta-los como origem do crédito utilizado em compensação.

Cumpre, assim, confirmar se no presente caso concreto estão presentes os demais elementos caracterizadores da condição da recorrente como credora da Fazenda Nacional, no ano-calendário 2002, a título de saldo negativo de IRPJ.

Está provado nos autos que a contribuinte tem por objeto social: (a) a prestação dos serviços de propaganda, publicidade, marketing, comunicações, promoções, convenções e realização de eventos em geral; (b) a representação de outras sociedades, nacionais ou estrangeiras; (c) a prestação de serviços de assessoria e assistência pertinentes às atividades indicadas no item (a); e (d) a participação em outras sociedades, na qualidade de sócia ou acionista (fl. 26). É inconteste, também, que houve recolhimento sob o código de receita 8045, destinado ao IRRF incidente sobre rendimentos não especificados (condenações judiciais, multas e vantagens); serviços de propaganda, e que tal recolhimento foi vinculado a débito de mesmo valor declarado em DCTF, motivo da não homologação da compensação.

Porém, não há prova, nos autos, de que o recolhimento apontado na DCOMP corresponda, efetivamente, a imposto incidente sobre pagamentos que lhe foram feitos a título de serviços de propaganda. Como acima indicado, o código de receita 8045 presta-se, também, ao recolhimento de IRRF incidente sobre rendimentos não especificados (condenações judiciais, multas e vantagens) que tenham sido pagos, e não recebidos pela contribuinte.

Contudo, a interessada afirma que os recolhimentos teriam esta natureza, e junta comprovantes apresentados a seus clientes anunciantes, além de DCTF, DARF e DIPJ, como evidências do excesso de pagamentos de imposto de renda retido na fonte sob o código de receita 8045, cuja soma, no ano-calendário 2002, representaria R\$ 448.957,61.

(...)

Assim, é razoável supor que o IRRF vinculado a estes veículos de comunicação, e aos prestadores de serviços associados a propaganda, possa representar retenções promovidas pela interessada, incidentes sobre rendimentos do beneficiário do pagamento, e não próprios, as quais teriam, também, resultado em recolhimentos sob o código 8045. Tal constatação opera em desfavor da interessada, na medida em que, como antes mencionado, não há prova segura nos autos de que os DARF apontados nas DCOMP correspondam, efetivamente, a imposto incidente sobre pagamentos que lhe foram feitos a título de serviços de propaganda, e não a IRRF incidente sobre rendimentos não

especificados (condenações judiciais, multas e vantagens) que tenham sido pagos, e não recebidos pela contribuinte.

(...)

Portanto, embora o exame preliminar das provas existentes nestes autos não permita concluir pela existência integral dos indébitos utilizados pela interessada em compensação, há evidências suficientes de que houve erro no preenchimento da DCOMP, confirmando a alegação de que a contribuinte pretendeu, em verdade, valer-se de saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário 2002, e não de recolhimentos indevidos de IRRF, promovidos naquele ano-calendário.

(...)

De fato, a desconstituição do único fundamento da decisão – impossibilidade de compensação de indébito cujo DARF estava alocado a débito nos sistemas informatizados da Receita Federal – é insuficiente para concluir pela integridade da formação do crédito, dado que as análises da autoridade administrativa foram prejudicadas pela informação equivocada da natureza do indébito pela interessada. Superado este obstáculo, necessária se faz a apreciação do mérito pela autoridade administrativa competente, quanto aos demais requisitos para homologação da compensação.

Ou seja, a homologação expressa exige que a contribuinte comprove, perante a autoridade administrativa que a jurisdiciona, a apuração de IRPJ nos mesmos termos expressos em sua DIPJ e a efetiva natureza de antecipação do recolhimento apontado na DCOMP, demonstrando a disponibilidade do indébito daí resultante, mediante prova de que não se valeu dele em outras compensações com ou sem pedido, de forma que o crédito assim confirmado possa ser confrontado com os débitos compensados e verificada a sua suficiência para extinção destes.

Por assim ser, creio que a intelecção monolítica do assunto conduz à providência de anular o Acórdão da DRJ, devolvendo-lhe os autos à Origem Preparadora para que se proceda a uma correta avaliação documental do caso, ultrapassando o óbice imposto na etapa de piso, no sentido de se convolar o pedido de restituição de “pagamento a maior” em “saldo negativo”.

De mais a mais, impera citar a existência de vários outros processos alusivos à DCOMP envolvendo a mesma parte (10880.912964/200691, 10880.912965/2006-36, 10880.912982/200673, 10880.912984/200662, 10880.912988/200641 e 10880.912987/200604), ostentando o mesmo objeto da causa. Nesse espeque, merece especial reiteração ao Acórdão CARF nº 1101-00.590, de 04 de outubro de 2011, cujo desiderato encampou semelhante destino ao atual PAF.

Dispositivo

Ante o exposto, voto para dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para convolar o pagamento a maior em saldo negativo, determinando-se o retorno dos autos à unidade de origem, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito pela autoridade preparadora, com o conseqüente retorno dos autos à jurisdição da contribuinte, para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido em compensação.

É como Voto.

(documento assinado digitalmente)

Breno do Carmo Moreira Vieira